



Número: **5184896-23.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **20/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POLICARD (IMPETRANTE)		ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR (ADVOGADO) MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO (ADVOGADO) BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO (ADVOGADO) GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES (ADVOGADO)	
Gerente de Divisão de Compras da COPASA/MG (IMPETRADO)		RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO (ADVOGADO)	
Pregoeiro da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA (IMPETRADO)		RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
463855025	27/08/2020 15:49	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5184896-23.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Edital]

IMPETRANTE: POLICARD

IMPETRADO: GERENTE DE DIVISÃO DE COMPRAS DA COPASA/MG, PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

Vistos.

SENTENÇA

Relatório

UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, contra ato praticado pela GERENTE DA DIVISÃO DE COMPRAS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA e pelo PREGOEIRO DA COPASA.

Informou que a Copasa publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 05.2019/0476 – PES, e que, sendo a atual prestadora do serviço objeto da licitação, retirou o instrumento convocatório, com o objetivo de participar do certame e constatou



diversos vícios que dão ensejo à anulação do Edital, quais sejam:

- Exigência de comprovação, em prazo exíguo e durante etapa da própria licitação, da rede de estabelecimentos credenciados a serem disponibilizados e efetivamente utilizados apenas na fase de execução do contrato;
- Exigência de comprovação, pelo licitante, da realização de ao menos uma transação comercial, nos últimos 30 (trinta) dias, em cada um dos estabelecimentos;
- Exigência de apresentação de declaração informando que os licitantes são proprietários de Central de Atendimento Telefônico 24 (vinte e quatro) horas, via internet, e por aplicativo, para atendimento aos empregados da Copasa e Copanor;
- Ilegalidade no fracionamento da etapa de apresentação da proposta.

Aduziu que os vícios apontados foram objeto de impugnação ao Edital, na forma estabelecida no instrumento convocatório do certame. Contudo, ao analisar a impugnação, a Copasa ignorou os fundamentos levantados e respondeu o recurso apresentado com esclarecimentos sucintos.

Citou decisões do TCU e do TCE que entende serem aplicáveis ao caso.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES, e todos os efeitos dos atos eventualmente praticados na licitação até o momento, independentemente da fase em que a licitação se encontra, ou, na hipótese de conclusão do certame, com a adjudicação de seu objeto e homologação do resultado, a imediata suspensão da assinatura do respectivo contrato, da emissão de eventual ordem de início ou da prática de qualquer ato na fase de execução contratual.

Ao final, pugnou pela confirmação da medida liminar para que seja declarada a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES.

A medida liminar foi indeferida, no ID 93870922.

A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da supracitada decisão, tendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal sido indeferido pelo Egrégio TJMG, conforme Decisão de ID 100060299.

As Autoridades Coatoras prestaram informações, no ID 103171747, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da Impetrante, uma vez que esta não participou do processo licitatório impugnado, e, no mérito, requerendo a denegação da segurança.



O Ministério Público se manifestou, no ID 119015646, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

Fundamentação

O Mandado de Segurança é meio constitucional colocado à disposição da parte para se proteger, suspendendo e/ou anulando ato de autoridade pública, qualquer que seja sua esfera de atuação, que ofenda seu direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, não atacável por *habeas corpus*.

A alusão a direito líquido e certo exige que o Impetrante o comprove de plano, pois se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo para fins de segurança, eis que, como dito, não há instrução probatória.

I) Da preliminar de ausência de interesse de agir da Impetrante suscitada pelas Autoridades Coatoras.

As Autoridades Coatoras, ao prestarem informações, suscitaram a preliminar de falta de interesse de agir da Impetrante, uma vez que esta não teria participado do Pregão ora impugnado.

Entendo que a preliminar não merece acolhida, uma vez que a Impetrante pretende, por meio desta ação, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES, sob o fundamento que este estaria maculado de ilegalidades, não sendo necessário, para tanto, que a parte esteja efetivamente do processo licitatório, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, e transparência na Administração Pública.

Em face do exposto, rejeito a preliminar arguida.

II) Do mérito.

No caso em comento, a Impetrante pretende obter a imediata segurança para que seja declarada a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES.

Destaca-se que o Edital é a lei interna da Licitação, vinculando aos seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, ressaltando-se que a Administração Pública se orienta pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no *caput*, do art. 37, da Constituição da República, sendo que o princípio da legalidade deve ser interpretado em sentido estrito.

No caso em tela, verifica-se que os vícios apontados pela Impetrante no Edital de Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES, que consistiriam em exigências ilegais, e restrições indevidas da competitividade do certame, configuram aspectos específicos do serviço a ser prestado, conforme explicitado pelas Autoridades Coatoras no ID



103171747, a fim de se escolher o licitante com a melhor capacidade técnica para desenvolver o objeto do contrato, atendendo, dessa maneira, de forma mais eficiente, o interesse público.

Dessa maneira, não restou demonstrado nos autos infringência ao princípio da legalidade por parte das Autoridades Coatoras, salientando-se que ao Poder Judiciário cabe apenas a análise da legalidade dos atos administrativos, não podendo adentrar no mérito destes, sob risco de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Em face do exposto, considerando que os pontos impugnados pela Impetrante na presente ação compõem o mérito administrativo, integrando, assim, o âmbito de discricionariedade da Administração Pública, não restou demonstrada lesão a direito líquido e certo, razão pela qual a denegação da segurança é a medida se impõe.

Conclusão

POSTO ISSO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A contra ato praticado pela GERENTE DA DIVISÃO DE COMPRAS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA e pelo PREGOEIRO DA COPASA.

Custas pela Impetrante.

Não há condenação em honorários (súmulas 512/STF e 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

A Secretaria:

I) Proceda-se à inclusão da Copasa como terceira interessada, no sistema PJe, conforme requerido no ID 102415314, para que seja intimada de todos os atos processuais proferidos neste processo;

II) Oficie-se a 1ª Câmara Cível do Egrégio TJMG, informando sobre a prolação de Sentença neste processo, uma vez que não foi juntada aos autos a decisão de mérito do Agravo de Instrumento n 1.0000.20.001382-9/001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

